

## **A MENSURAÇÃO DO DANO MORAL NA ÓTICA DA REFORMA TRABALHISTA**

Deyziane Maria Silva<sup>1</sup>; Edilberto Nicanor Ferreira<sup>2</sup>.

1-Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas no Norte de Minas – FUNORTE.

2-Professor orientador das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE.

**Objetivo:** analisar a inserção do Título II-A na CLT, que versa sobre a mensuração do dano extrapatrimonial e os aspectos dessa inovação. **Materiais e Métodos:** pesquisa de caráter teórico, qualitativo, exploratório, bibliográfico e de método indutivo. **Resultados:** verificou-se a existência de dois posicionamentos, um que alega a inconstitucionalidade da tarifação dos danos morais, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade e outro que aduz a necessidade de leis mais objetivas e cessação do enriquecimento sem causa. **Conclusão:** conclui-se que a reforma trabalhista pecou ao taxar os critérios de fixação do *quantum* indenizatório, pois, além de infringir o princípio da dignidade humana, a regra prevista pelo art. 944 do Código Civil de 2002, que prevê que a indenização mede-se pela extensão do dano, transgrediu, ainda, o art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988 que veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Isso faz com que o Título II-A da CLT possua status de norma inconstitucional.

**Palavras-chave:** Dano moral. Mensuração. Lei 13.467/17. Sistema tarifário.